

**Relevância fiscal da prova de deficiência para efeitos da obtenção de benefícios quer a nível de retenção quer a nível de determinação do rendimento colectável e cálculo do imposto**  
Circular 15, de 14/09/1992 - Direcção de Serviços do IRS

**Relevância fiscal da prova de deficiência para efeitos da obtenção de benefícios quer a nível de retenção quer a nível de determinação do rendimento colectável e cálculo do imposto**

**Código do IRS**

**Artsº 92º, nº 2 e 131º**

**Estatuto dos Benefícios Fiscais**

**Artº 44º**

### **Razão das instruções**

Muitos sujeitos passivos de IRS têm dirigido petições aos Serviços, solicitando a revisão das liquidações respeitantes aos anos de 1989 e 1990, com fundamento na titularidade de deficiência fiscalmente relevante não declarada oportunamente e que comprovam com declarações entretanto obtidas.

Verifica-se, também, que na maior parte dos casos se encontram decorridos os prazos legalmente previstos para a apreciação, em processo gracioso ou judicial, das situações expostas.

Assim, tendo em vista evitar que se criem falsas expectativas aos contribuintes e para que se entenda e proceda uniformemente, foi o assunto submetido à apreciação superior e por despacho de 92-07-01, de Sua Excelência o Subsecretário de Estado Adjunto da Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, foi sancionado o seguinte:

1.A titularidade de deficiência fiscalmente relevante não declarada na declaração anual de rendimentos só é susceptível de provocar a anulação da liquidação efectuada se for alegada em reclamação graciosa ou impugnação judicial, interpostas nos prazos legais.

### **Efeitos dos documentos comprovativos**

2.Os documentos comprovativos da deficiência fiscalmente relevante só produzem efeitos a partir da data da sua emissão, sendo no entanto considerada, para efeitos de liquidação, a situação pessoal do sujeito passivo em 31 de Dezembro de cada ano, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

### **Deficiência anterior à data da emissão dos documentos comprovativos**

3.Se os documentos comprovativos da deficiência fiscalmente relevante referirem que aquela expressamente se reporta a data anterior à da respectiva emissão poderão os mesmos fundamentar a interposição de reclamação graciosa ou de impugnação judicial contra liquidações de IRS respeitantes a anos anteriores, desde que ainda decorra prazo legal para o efeito.

O DIRECTOR-GERAL

Francisco Rodrigues Porto